



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001930/2004-65
Recurso nº 162.504 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.020 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HALL MOTORS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

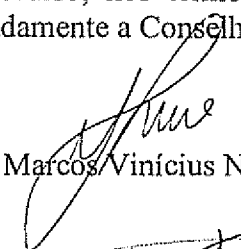
Exercício: 2000

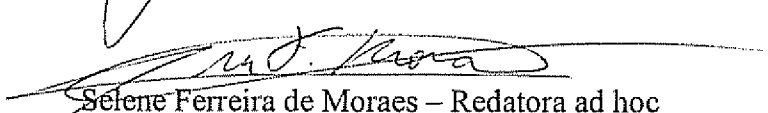
GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

É válido o lançamento decorrente de glosa de prejuízos compensados quando comprovadamente excederam ao saldo de prejuízos existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Noqueira Junqueira.


Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em face de procedimentos de malha fazenda relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, em nome da interessada, tendo ocorrido glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldo de prejuízos insuficientes, foram lavrados os autos de infração de fls.87/91 e 172/180, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, no total de R\$ 36.732,62, e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 6.236,64, respectivamente, referentes ao ano-calendário de 1999.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração em comento.

Notificada do lançamento, conforme Avisos de Recebimento – AR de fls 93 e 269, em 25/08/2004, a interessada, por intermédio de seu representante, Ed Walter Falco, ingressou, em 24/09/2004, com as impugnações de fls.94/97 e 270/273, de idêntico teor, alegando, em suma que:

- A empresa dedicava-se ao ramo de comércio de veículos novos e usados, razão pela qual, ao adquirir veículos novos da montadora, estava obrigada a pagar o ICMS por substituição tributária diretamente à montadora, sobre o valor sugerido para a venda dos veículos, de acordo com a legislação estadual;*
- Ocorre que, na maioria das vendas efetuadas, o valor real de alienação do veículo era menor que aquele pelo qual foi pago o ICMS por substituição tributária, gerando, assim, um crédito junto à Secretaria do Estado de São Paulo, que foi totalmente oferecido à tributação em conta de Resultado, motivo pelo qual teve seu prejuízo diminuído, ou seja: apresentou diminuição do saldo da conta de Prejuízos Acumulados;*
- Não foi ocasionada à Fazenda Nacional redução de tributo por ocasião do estorno efetuado de tal crédito de ICMS, porque as importâncias foram regularmente escrituradas como receitas,*
- Há previsão legal da legislação Estadual para que a impugnante, ao recolher o ICMS por substituição tributária, possa se ressarcir do montante pago a maior sob esse mesmo título;*
- Para que a requerente pudesse receber diretamente da montadora, teve que efetuar o estorno do crédito perante*

o Fisco Estadual, gerando os lançamentos contábeis que resultaram no auto em demanda;

- Ao efetuar o estorno do crédito de ICMS, que foi feito em janeiro de 1998, para não ter que retificar toda a escrituração contábil do ano de 1997, foi lançado o valor de R\$ 57.607,30 diretamente contra a conta de Prejuízos Acumulados (linha 07 da Ficha 27 da DIPJ do Exercício de 1999, ano-calendário de 1998);*
- Conforme demonstrado, tal montante refere-se à receitas devidamente escrituradas, efetivadas durante o ano-calendário de 1997, diminuindo o prejuízo fiscal, sendo justo, portanto, que ao ser estornado passe a aumentar tal prejuízo, e que tal procedimento é legitimamente fiscal;*
- Os procedimentos adotados não ferem nenhum princípio ou procedimento contábil ou fiscal, estando, pois, corretos;*
- O valor de R\$ 57.607,30 não é exclusão de base de cálculo e sim estorno de valores (receitas) que reduziram prejuízos, conforme apurado nas Demonstrações de Resultado anexadas à peça impugnatória;*
- A partir de 1998, a autuada passou a receber referida importância, por meio de notas fiscais a favor da montadora, somente realizando o efetivo crédito na contabilização como receita.*

Para instrução processual faz juntada de documentos que compõem as fls. 98/163 e 166/167, os mesmos que fazem as fls. 274/340 e 342/343."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

É válido o lançamento decorrente de glosa de prejuízos compensados quando comprovadamente excederam ao saldo de prejuízos existente."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Durante o ano de 1997 a recorrente lançou em sua escrituração contábil valores decorrentes de crédito a receber a título de ICMS sobre substituição tributária, em conta de receitas, o que reduziu os prejuízos acumulados.*

- b) Por medida de ordem técnica e também financeira, para poder receber tal crédito, necessário seria a emissão de uma nota fiscal no valor correspondente, o que veio a ocorrer durante o ano de 1998.
- c) Ao emitir a nota fiscal para que não ocorresse a tributação da mesma receita, procedeu ao estorno de tal valor em sua contabilidade. Reitere-se que foi estorno e não compensação de prejuízos, como entendeu a fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não há controvérsia acerca do fato de que houve compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao saldo acumulado de períodos anteriores, que correspondia a R\$ 24.430,05.

Aduz a recorrente que o valor de R\$ 57.607,30 não é exclusão de base de cálculo e sim estorno de valores (receitas) que reduziram prejuízos.

A alteração decorrente do alegado estorno do crédito de ICMS foi efetuada diretamente contra a conta de Prejuízos Acumulados, não havendo alteração do prejuízo fiscal registrado nos livros fiscais e contábeis.

O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.065/1995 assim dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. (nosso grifo)

Por conseguinte é requisito básico para a compensação, a comprovação dos prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores por meio de livros e documentos exigidos pela legislação fiscal.

Na decisão recorrida restou clara a divergência entre os valores declarados e aqueles constantes do Lalur, *in verbis*:

“Da análise das peças que compõem o auto, depreende-se que os montantes apurados e descritos nos balancetes mensais referentes ao ano-calendário de 1998, que compõem as fls 37/48, foram devidamente consignados na Demonstração do Cálculo de IRPJ por Estimativa, Ficha 12 da DIPJ do Exercício de 1999 (fl. 79/84) e, no entanto, divergem dos dados apostos no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur relativamente ao ano de 1998 (fl.50).

Não merece reparos a decisão recorrida quando afirma que “o fato de a impugnante ter escriturado o valor correspondente ao ressarcimento pela montadora do ICMS devido por substituição diretamente contra a conta de Prejuízos Acumulados, consignando-o também no Lalur, não dá ensejo para que referido montante venha a ser admitido sob a rubrica de Prejuízos Fiscais de Anos Anteriores, alterando o Resultado do Exercício, como pretende a impugnante”.

Também não há como negar o acerto da decisão de primeira instância quando afirma que as exclusões e compensação permitidas são apenas aquelas descritas no art. . 250 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, não havendo previsão de exclusão relativa a estorno de crédito a receber a título de ICMS sobre substituição tributária.

As provas constantes dos autos convergem no sentido de demonstrar que em 31/12/1999, a contribuinte apenas possuía saldo de prejuízos fiscais acumulados no valor de R\$ 24.430,00, sendo procedente a glosa da compensação da diferença não comprovada.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10850.001930/2004-65

Interessado(a) : HALL MOTORS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.020, (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003494/2003-92
Recurso nº 159.014
Contribuinte Banco BNL do Brasil S/A

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10